

L I D O
Em. 6 4 2011
Costa
Assessoria de Plenário

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM

Nº 73 /2011-GAG

Brasília, 04 de abril de 2011.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 07 04 11

Itamar
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que introduz modificações na legislação distrital sobre o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, sua competência e composição, e dá outras providências.

A iniciativa decorre da premente necessidade da reformulação do Conselho, atualmente regido pelas Leis Distritais nº 3.575, de 8 de abril de 2005, e nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, a fim de adequá-lo às premissas da Política Nacional do Idoso e ao Estatuto do Idoso, notadamente quanto ao seu caráter paritário e deliberativo, sob pena de a Capital Federal afastar-se da legislação federal pertinente, sobretudo no que concerne à submissão dos conselhos de direitos ao controle democrático, mediante a participação direta da sociedade na formulação e na fiscalização da execução das políticas públicas.

Com vistas ao relevante interesse social dessa iniciativa não se poderá desconsiderar quão expressivo o aumento do segmento populacional relativo ao idoso e a constatação de que o Distrito Federal apresenta a maior expectativa de vida do País, a justificar a ampliação na representatividade das entidades governamentais e não-governamentais perante o Conselho dos Direitos do Idoso.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 274/2011

Folha Nº 01 Paulo

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 05/ABR/2011 16:08

137717

Segundo dados do IBGE, entre 1960 e 2010 o índice de envelhecimento no Brasil aumentou em 251% (duzentos e cinquenta e um por cento), enquanto que, no Distrito Federal, no mesmo período, o índice foi de 646% (duzentos e quarenta e seis por cento).


Nesse quadro, o Distrito Federal figura como a unidade da Federação com a maior esperança de vida, aproximadamente 76 anos, o que corresponde a 3 anos a mais que a média nacional.

De acordo com os indicadores demográficos prospectivos para o Distrito Federal 1991-2030 (www.codeplan.df.gov.br), o índice de envelhecimento populacional será de 51,1% (cinquenta e um por cento), significando que para cada 100 pessoas menores de 15 anos, existirão 51 pessoas de 65 anos; as mulheres, com idade acima de 60 anos, representarão 42,1% (quarenta e um por cento) a mais do que os homens do mesmo grupo etário; e 15% (quinze por cento) da população brasiliense será constituída de idosos, isto é, a população do Distrito Federal terá uma estrutura etária tipicamente de países envelhecidos.

Em vista disso, faz-se premente redefinir a composição do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, para torná-lo mais representativo, isto, com a ampliação da participação de representantes da sociedade civil e dos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo do Distrito Federal, atuantes nos diversos segmentos de especial interesse para a política social em prol do idoso.

Por fim, considerando a proximidade do processo eleitoral para escolha dos representantes da sociedade civil, que deverá ocorrer em tempo hábil, com pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do mandato da atual gestão do Conselho, eis que o edital já deve contemplar o novo Colegiado, e tendo em vista a realização da 3ª Conferência Distrital, cuja data limite será 31 de agosto de 2011, conforme estipulado pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja o Projeto de Lei apreciado e votado em caráter de urgência.

Contando com o elevado espírito público desta Casa e a boa acolhida da presente iniciativa, essas as razões que me levam a propor o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 274/2011

Folha Nº 02 Paulo

PL 274 /2011
PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, sua competência e composição, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal - CDI/DF, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, incumbe formular, fiscalizar, coordenar, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

Art. 2º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal:

- I - coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;
- II - participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as demais Secretarias de Estado e órgãos setoriais;
- III - cooperar com os órgãos governamentais e não-governamentais na elaboração e execução de ações e programas de interesse do idoso, especialmente nas áreas da justiça, saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação;
- IV - fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento dos órgãos governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, bem assim a gestão de recursos e desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;
- V - acompanhar e fiscalizar a criação, instalação e manutenção das instituições de atendimento ao idoso;
- VI - acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política distrital do idoso;
- VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos às áreas relacionadas com a política do idoso;
- VIII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;
- IX - registrar as organizações não-governamentais com atuação na área do idoso do Distrito Federal;
- X - propor e acompanhar o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;
- XI - promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política, os direitos e as ações de atendimento ao idoso;

XII - avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo de Apoio do Idoso do Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes governamentais e 8 (oito) representantes da sociedade civil, assim definidos:

I - um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- c) Secretaria de Estado de Fazenda;
- d) Secretaria de Estado de Saúde;
- e) Secretaria de Estado de Educação;
- f) Secretaria de Estado de Transportes;
- g) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

II - um representante titular e um suplente das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) Instituições de defesa de direitos do idoso;
- b) Universidades com programa de atendimento ao idoso;
- c) Associação de idosos;
- d) Centro de Convivência de Idosos.

III - dois representantes titulares e respectivos suplentes das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) Instituições de longa permanência para idosos;
- b) Organizações de caráter técnico-científico com atuação na área do idoso.

§ 1º Os representantes e seus respectivos suplentes de que trata o inciso I serão indicados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º Os representantes e seus respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III serão indicados pelos titulares das entidades representadas.

Art. 4º Os membros de que tratam os incisos II e III do artigo anterior serão representados por entidades eleitas em assembléia específica, convocada especialmente para esta finalidade.

§ 1º A eleição será convocada pelo CDI/DF, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, sessenta dias antes do término do mandato dos seus representantes, sendo o processo eleitoral regulamentado pelo CDI/DF.

§ 2º Os representantes das entidades eleitas terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral.

§ 3º As organizações da sociedade civil podem participar do processo eleitoral independentemente do tempo de mandato no CDI/DF, sendo que seus representantes terão mandato de 2 anos, permitida somente uma recondução por igual período.

§ 4º O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada. *Leandro*

Art. 5º O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal será composto pela:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Em cada mandato, a Presidência e a Vice-Presidência deverão ser ocupadas por um representante governamental e outro da sociedade civil, sendo alternada essa ordem a cada novo mandato.

§ 3º A Secretaria Executiva contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, a quem caberá os recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 4º As competências do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

Art. 6º Os serviços prestados pelos conselheiros do CDI/DF são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PC 10
10/05/2011

Designo para substituir o(a) Sr(a) [nome] [cargo] [data]

Designo para substituir o(a) Sr(a) [nome] [cargo] [data]



PARECER N° , DE 2011.

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 274 de 2011,
que *dispõe sobre o Conselho dos
Direitos do Idoso do Distrito Federal,
sua competência e composição e dá
outras providências.***

AUTORIA: Poder Executivo.

RELATORA: Dep. Liliane Roriz.

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 274, de 2011, de autoria do Poder Executivo, *dispõe sobre o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, sua competência e composição e dá outras providências.*

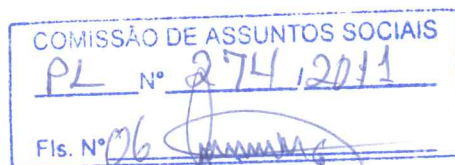
Em sua Mensagem, o Poder Executivo enfatiza o progressivo aumento da população idosa no Distrito Federal, bem como salienta a necessidade de tornar a constituição do Conselho consentânea com a legislação federal, especialmente no que concerne à participação popular.

O artigo 1º, de modo genérico, tem por finalidade delimitar a natureza do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal.

O art. 2º, por sua vez, estabelece as competências do referido Conselho.

Já os artigos 3º e 4º definem a composição do Conselho, prevendo “8 (oito) representantes governamentais e 8 (oito) representantes da sociedade civil”.

O art. 5º dispõe que o conselho será “composto” por “Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva”.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

O art. 6º considera os serviços prestados pelo conselheiro de interesse público relevante e não remunerados.

Por fim, os artigos 7º e 8º tratam das cláusulas de vigência – imediata - e revogação – genérica.

A presente proposição tramita em urgência constitucional, nos termos do art. 90, I c/c art. 162 § 1º, VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por força do art. 65, I, “d”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais “analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre proteção à infância, à juventude e ao idoso”.

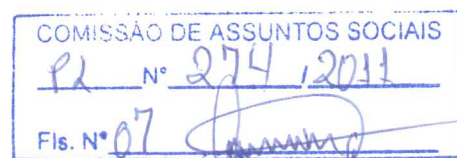
Portanto, é da competência desta Comissão emitir parecer sobre a proposição em apreço.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente proposição é meritória. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é um instrumento fortemente viabilizador das discussões acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo Distrito Federal para efetivar os direitos do idoso.

Tal direito impende ressaltar, já estão previstos na Constituição Federal, na legislação federal (leis nº 8.842/1994 e 10.741/2003 que instituem a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, respectivamente) e na legislação distrital (leis nº 3.575/2005 e 3.822/2006, que dispõem, nessa ordem, sobre o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e a Política Distrital do Idoso).

Desse modo, a proposição é extremamente oportuna, tanto no sentido de dar nova conformação à composição do Conselho sob análise, tornando-o paritário, quanto no sentido de ampliar e efetivar o rol de suas competências, tornando-o deliberativo.

Todavia, em que pese a qualidade insofismável da proposição, alguns esclarecimentos e adequações são fundamentais para viabilizar, no mérito, a aprovação do PL nº 274/2011.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Vejamos.

Em primeiro lugar, a mensagem do Poder Executivo evidencia um problema legislativo com o qual cotidianamente temos que lidar: a consolidação legislativa.

Em detida análise da vigência das leis sobre o tema, percebe-se a completa revogação da Lei nº 3.575/2005 por lei superveniente, qual seja, a Lei nº 3.882/2006, que institui a Política Distrital do Idoso.

Induvidosa é tal conclusão, porquanto o capítulo V da última trata específica e integralmente da matéria da primeira.

Assim, na verdade, o objetivo da proposição *sub censura*, de modo diverso do que propugna sua ementa, é alterar a Lei nº 3.882/2006, especificamente no que concerne ao Conselho do Idoso do Distrito Federal.

Desse modo, estamos a tratar da alteração da Política Distrital do Idoso que tem, no Conselho do Idoso do Distrito Federal, um de seus instrumentos mais importantes.

Tal questão de vigência das normas jurídicas, não só no Distrito Federal, como também em todo país e, sem exagero, na maior parte do mundo, decorre de uma inflação legislativa natural do debate democrático, mas que, invariavelmente, tem suas consequências negativas.

Logo, o poder público, especialmente o Poder Legislativo, deve estar atento à consolidação legislativa, especialmente no que tange à vigência e à eficácia das normas jurídicas, bem como lançar mão de técnica legislativa que procure prevenir tais problemas.

Ultrapassada tal questão, de natureza estritamente preliminar, oportuno também é revisitar a lei que se pretende alterar, já que a lógica implementada pela alteração de parte tende a influenciar a racionalidade do todo.

Dessa forma, a melhor maneira de dar logicidade e sistematicidade à matéria que o Projeto de Lei 274/2011 visa a disciplinar é por meio de um substitutivo, que segue anexo, de modo a inserir a proposição no capítulo V da Lei 3.822/2006, fazendo-se os devidos ajustes da norma alterada às vicissitudes das legislações concorrentes.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Passemos às alterações.

Primeiramente, o art. 5º da Lei nº 3.822/2006 estabelece que à Secretaria de Estado de Ação Social compete "a coordenação geral da Política Distrital do Idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho do Idoso e das organizações não-governamentais". Ora, a Secretaria de Estado de Ação Social sequer existe, no contexto atual. Dessa forma, o substitutivo corrige essa incorreção aos artigos 5º e 6º.

A outra alteração substancial proposta pelo substitutivo refere-se à inclusão do Plenário na composição do Conselho.


Assim, com todas as colocações acima, somos, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, pela aprovação, no mérito, do PL 274/2011, na forma do Substitutivo anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

2011.

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA LILIANE RORIZ
Relatora





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 274 DE 2011, que dispõe sobre o conselho dos direitos do idoso do Distrito Federal, sua competência e composição, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 274/11

Altera dispositivos da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que "dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências."

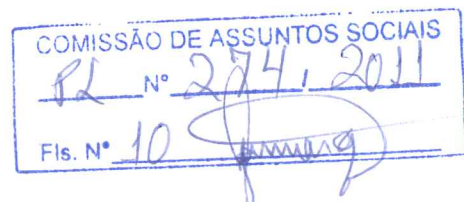
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os artigos 5º; 6º, *caput*; 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que "dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências" passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da Política do Idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho do Idoso e das organizações não-governamentais.

Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete:

.....





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Art. 8º Ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal - CDI/DF, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, incumbe contribuir para a formulação da política do idoso, bem como acompanhar, fiscalizar, participar da coordenação, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

Art. 9º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal:

I - coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;

II - participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias de Estado e órgãos setoriais;

III - cooperar com os órgãos governamentais e não-governamentais na elaboração e execução de ações e programas de interesse do idoso, especialmente nas áreas da justiça, saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação;

IV - fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento dos órgãos governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, bem assim a gestão de recursos e desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;

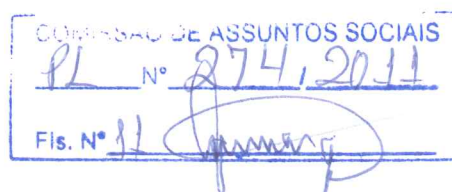
V - acompanhar e fiscalizar a criação, instalação e manutenção das instituições de atendimento ao idoso;

VI - acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais na execução da Política distrital do idoso;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, no que se refere a destinação de recursos públicos as áreas relacionadas com a Política do idoso;

VIII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

IX - registrar as organizações não-governamentais com atuação na área do idoso do Distrito Federal;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

X - propor e acompanhar o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

XI - promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política, os direitos e as ações de atendimento ao idoso;

XII - avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo de Apoio do Idoso do Distrito Federal.

Art. 10 O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes governamentais e 8 (oito) representantes da sociedade civil, assim definidos:

I - um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- c) Secretaria de Estado de Fazenda;
- d) Secretaria de Estado de Saúde;
- e) Secretaria de Estado de Educação;
- f) Secretaria de Estado de Transportes;
- g) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

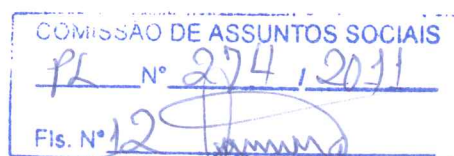
II - um representante titular e um suplente das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) Instituições de defesa de direitos do idoso;
- b) Instituições de ensino superior com programa de atendimento ao idoso;
- c) Associação de idosos;
- d) Centro de Convivência de Idosos.

III - dois representantes titulares e respectivos suplentes de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) Instituições de longa permanência para idosos;
- b) Organizações de caráter técnico-científico com atuação na área do

idoso.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

§ 1º Os Conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Governador do DF, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

§ 2º Havendo alteração na denominação dos órgãos previstos no inciso I deste artigo, o Poder Executivo deve promover a adequação de acordo com a nova estrutura.

Art. 11. As entidades de que tratam os incisos II e III do art. 9º serão definidas em eleição a ser realizada em assembléia extraordinária convocada especialmente para essa finalidade.

§ 1º A eleição será convocada pelo CDI/DF, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal até sessenta dias antes do término do mandato dos seus representantes, sendo o processo eleitoral regulamentado pelo CDI/DF.

§ 2º Os representantes das entidades eleitas terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral.

§ 3º As organizações da sociedade civil podem participar do processo eleitoral independentemente do tempo de mandato no CDI/DF, sendo que seus representantes terão mandato de 2 anos, permitida somente urna recondução por igual período.

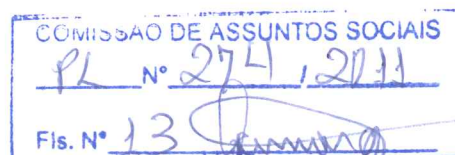
Art. 12 O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Secretaria Executiva.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Em cada mandato, a Presidência e a Vice-Presidência serão ocupadas por um representante do poder público e outro da sociedade civil, sendo alternada essa ordem a cada novo mandato.

§ 3º A Secretaria Executiva contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado a que estiver vinculado





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

administrativamente o Conselho, a quem incumbe fornecer os recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 4º O funcionamento interno do Conselho e as competências do Plenário, do Presidente, do Vice-Presidente dos Conselheiros e da Secretaria Executiva serão definidos no Regimento Interno.

Art. 13 Os serviços prestados pelos conselheiros do CDI/DF são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

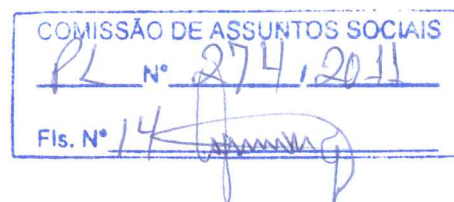
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº distrital n.º 3.575 de 2005.

Sala das Comissões, em

2011.


DEPUTADA LILIANE RORIZ

Relatora





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL-CLDF
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO - 2011

PROJETO DE LEI: 274/2011

AUTORIA: Poder Executivo

RELATORIA: DEPUTADA Liliane Roriz

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL, SUA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER: PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO.

DEPUTADOS Efetivos/Suplentes					Acompanhamento	
	Presid. Relator	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	Assinatura
Dep ^a . Liliane Roriz	R	X			—	
Dep ^a . Luzia de Paula	P	X			—	
Dep. Evandro Garla		X			—	
Dep Benicio Tavares		—			X	
Dep. Washington Mesquita		X			—	
Dep ^a . Eliana Pedrosa						
Dep. Professor Israel Batista						
Dep ^a . Rejane Pitanga						
Dep. Agaciel Maia						
Dep. Cristiano Araújo						
Total		04	—	—	01	

RESULTADO:



APROVADO



CONCEDIDA VISTA AO DEP.



REJEITADO

DATA DA REUNIÃO: 05/05/2011



REUNIÃO ORDINÁRIA



55 REUNIÃO EXTRAORD.

EGERINEU M B JUNIOR
- Secretária da CAS-





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

PARECER Nº _____ /2011

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 274, de 2011**, que *"dispõe sobre o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, sua competência e composição e dá outras providências"*.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Aylton Gomes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 274, de 2011, de autoria do Poder Executivo, traz nova regulamentação para o Conselho dos Direitos do idoso, definindo:

- a) a sua natureza jurídica;
- b) a sua competência institucional;
- c) a nova composição, que passa de 10 para dezesseis membros;
- d) a estrutura organizacional, consubstanciada na "Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva";
- e) a definição da natureza jurídica dos serviços prestados pelos membros do Conselho;
- f) as cláusulas de vigência e revogação.

A representação no Conselho continuou paritária entre membros do Governo e membros da sociedade civil, como segue:

- I - um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:
- a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
 - b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
 - c) Secretaria de Estado de Fazenda;
 - d) Secretaria de Estado de Saúde;
 - e) Secretaria de Estado de Educação;
 - f) Secretaria de Estado de Transportes;
 - g) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
 - h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 274 / 2011

Fis. nº 16 / 81

A¹ A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

II - um representante titular e um suplente das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) Instituições de defesa de direitos do idoso;
- b) Instituições de ensino superior com programa de atendimento ao idoso;
- c) Associação de idosos;
- d) Centro de Convivência de Idosos.

III - dois representantes titulares e respectivos suplentes de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) Instituições de longa permanência para idosos;
- b) Organizações de caráter técnico-científico com atuação na área do idoso.

Em sua Mensagem, o Governador do Distrito Federal ressalta a importância das políticas de seu Governo para os idosos, dado que esse é um contingente populacional que vem crescendo todos os anos em nosso País, sendo que o DF figura como a unidade da federação com maior expectativa de vida do Brasil.

Quanto à alteração na composição do Conselho dos Direitos do Idoso, informa o Governador que é sua intenção torná-lo mais representativo.

O Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu substitutivo, sem alterações substanciais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça cabe a análise da admissibilidade constitucional, jurídica, técnica legislativa e redação, na forma regimental.

Pelo art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Câmara Legislativa tem competência para dispor sobre a proteção à infância, juventude e idosos.

A mesma Lei Orgânica traz várias outras disposições para impor ao Distrito Federal obrigações específicas com sua população idosa. Entre elas, podem ser lembradas:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

V – desenvolver programas alimentares específicos dirigidos aos grupos sociais mais vulneráveis como idosos, gestantes, portadores de deficiência, desempregados e menores carentes;

Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

XVI – garantir o atendimento médico-geriátrico ao idoso na rede de serviços públicos;

Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente:

II – serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como:

e) atendimento a idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade.

Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

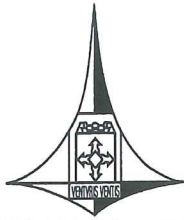
Parágrafo único. Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 2005.)

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

II – à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

III – à criação de núcleos de convivência para idosos;

IV – ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

V – à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;

VI – à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.

A Constituição Federal, por sua vez, de forma mais sintética, nem por isso menos incisiva, também traz obrigações para o Poder Público:

Art. 230. *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

§ 1º *Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

Nesse contexto normativo, é que surgiram, no plano normativo federal, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e a política nacional do idoso, coma criação de um conselho nacional (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994). No Distrito Federal, foi editada a lei sobre a política distrital do idoso (Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006).

O Conselho dos Direitos do Idoso, por sua vez, criado pelo art. 22 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do DF, é encarregado de formular diretrizes, promover políticas para a terceira-idade e implementá-las, na forma da lei.

Sua regulamentação inicial deu-se na Lei nº 218, de 26 de dezembro de 1991, quando tinha então sete membros.

Posteriormente, a Lei nº 3.575, de 8 de abril de 2005, reestruturou o Conselho, passando a chamá-lo Conselho dos Direitos do Idoso, agora com dez membros.

A Lei 3.822/2006, por sua vez, à semelhança da Lei federal nº 8.842, além de instituir a política distrital do idoso, incorporou as disposições relativas ao Conselho dos Direitos do Idoso, embora não tenha revogado expressamente a Lei 3.575.

Passados já cinco anos da última modificação na estrutura do Conselho dos Direitos do Idoso, vem em boa hora a proposta de atualizar as normas do Conselho, cumprindo os ditames constitucionais e legais pertinentes às obrigações do Poder Público para os mais idosos.

Quanto ao substitutivo apresentado pela Relatora na Comissão de Assuntos Sociais, entendo que ele está adequado jurídica e tecnicamente. No entanto, há algumas questões de redação que pretendo ver corrigidas com as subemendas anexa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Em razão disso, voto pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 274, de 2011, na forma do substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, com as subemendas em anexo.

Salá das Comissões, em

Deputado CHICO LEITE
Presidente

Deputado AYTON GOMES
Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**SUBEMENDA Nº 01 (DE REDAÇÃO)
(Do Deputado AYLTON GOMES, Relator pela CCJ)**

AO SUBSTITUTIVO DA CAS ao Projeto de Lei nº 274 de 2011, que ***dispõe sobre o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, sua competência e composição e dá outras providências.***

Proceda-se às seguintes correções de redação no Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, ao projeto de lei acima evidenciado:

- 1) *Na nova redação para o art. 5º da Lei nº 3.822, de 8/2/2006, substitua-se a expressão "do Conselho do Idoso" pela expressão "Conselho dos Direitos do Idoso".*
- 2) *Inclua-se, no início do caput do art. 1º, a expressão "O Capítulo V e", ficando o dispositivo assim redigido: "Art. 1º O Capítulo V e os arts. 5º, 6º, caput, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:".*
- 3) *Acrescente-se antes da nova redação proposta para o art. 8º da Lei 3.822/2006 a seguinte denominação da unidade de agrupamento de artigos:*

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL.**

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 274, de 2011, recebeu substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, com o qual esta Relatoria também concorda.

No entanto, há a necessidade de serem feitas pequenas alterações na redação. A primeira delas é o nome do Conselho, que atualmente é Conselho dos Direitos do Idoso", que saiu como Conselho do Idoso na nova redação para o art. 5º.

As duas outras, no mesmo sentido, é para dar nova redação à denominação do Capítulo V da Lei 3.822/2006, a fim de que também seja atualizada a denominação do Conselho.

São meras alterações de redação.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator pela CCJ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**SUBEMENDA Nº 02 (DE REDAÇÃO)
(Do Deputado AYLTON GOMES, Relator pela CCJ)**

**AO SUBSTITUTIVO DA CAS ao
Projeto de Lei nº 274, de 2011, que
"dispõe sobre o Conselho dos
Direitos do Idoso do Distrito
Federal, sua competência e
composição e dá outras
providências".**

Proceda-se às seguintes correções de redação no Substitutivo em epígrafe:

- 1) Na nova redação para o art. 5º da Lei nº 3.822, de 8/2/2006, substitua-se a expressão "do Conselho do Idoso" pela expressão "Conselho dos Direitos do Idoso".
- 2) Inclua-se, no início do *caput* do art. 1º, a expressão "O Capítulo V e", ficando o dispositivo assim redigido: "Art. 1º O Capítulo V e os arts. 5º, 6º, *caput*, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:".
- 3) Acrescente-se antes da nova redação proposta para o art. 8º da Lei 3.822/2006 a seguinte denominação da unidade de agrupamento de artigos:

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO
FEDERAL.**

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 274, de 2011, recebeu substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, com o qual esta Relatoria também concorda.

No entanto, há a necessidade de serem feitas pequenas alterações na redação. A primeira delas é o nome do Conselho, que atualmente é Conselho dos Direitos do Idoso", que saiu como Conselho do Idoso na nova redação para o art. 5º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

As duas outras, no mesmo sentido, é para dar nova redação à denominação do Capítulo V da Lei 3.822/2006, a fim de que também seja atualizada a denominação do Conselho.

São meras alterações de redação.

Sala das Comissões,


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator pela CCJ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**SUBEMENDA Nº 03 (Substitutiva)
(Do Deputado AYLTON GOMES, Relator pela CCJ)**

**AO SUBSTITUTIVO DA CAS ao
Projeto de Lei nº 274, de 2011, que
"dispõe sobre o Conselho dos
Direitos do Idoso do Distrito
Federal, sua competência e
composição e dá outras
providências".**

Dá nova redação ao inciso XI, do art. 9º, com a redação dada no Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

XI – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política, os direitos e as ações de atendimento ao idoso, bem como difundir e disseminar seus resultados;"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 274, de 2011, recebeu substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, com o qual esta Relatoria também concorda.

No entanto, há a necessidade de serem acrescentadas alterações na redação do inciso XI, a fim de permitir publicidade aos estudos, pesquisas e eventos realizados pelo referido Conselho, de forma clara e eficaz.

A produção de dados proporciona uma fundamentação documentada que serve para legitimar a reivindicação que é o objeto da ação de "Promoção e Defesa de Direitos dos Idosos.

Sala das Comissões,


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator pela CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA³

PL nº 274 / 2011
Fls. nº 24 . 81



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**SUBEMENDA Nº 04 (Aditiva)
(Do Deputado AYLTON GOMES, Relator pela CCJ)**

**AO SUBSTITUTIVO DA CAS ao
Projeto de Lei nº 274, de 2011, que
"dispõe sobre o Conselho dos
Direitos do Idoso do Distrito
Federal, sua competência e
composição e dá outras
providências".**

Adicionem-se incisos, ao artigo 9º, com a redação dada no Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, no projeto de lei acima evidenciado, os quais terão a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

XIII – manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de pessoas idosas;

XIV – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada de serviços ambulatoriais e hospitalares conveniadas, com atendimento integral e definição de programas preventivos;

XV - avaliar e deliberar quanto à política e as ações de atendimento ao idoso no âmbito do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 274, de 2011, recebeu substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, com o qual esta Relatoria também concorda.

No entanto, há a necessidade de serem incluídos novos dispositivos permitindo maior integração entre o Conselho e os movimentos e entidade de pessoas idosas, com o objetivo de aumentar a credibilidade do Conselho perante a comunidade afetada.

A emenda procura também, garantir aos idosos uma política pública, voltada para a saúde desta comunidade, no que diz respeito à prevenção e atendimento à saúde pública. É necessário que os tomadores de decisão, possam ter mecanismos que garantam alternativas de atenção à saúde, apropriadas ao



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

tratamento das doenças das pessoas idosas, com ampliação do acesso aos serviços de saúde, com serviços simultâneo de orientações relativas às medidas de prevenção e controle de doenças.

Por fim, os conselhos de direitos, independentemente do nível de atuação – nacional, estadual, distrital ou municipal – são espaços nos quais o governo e a sociedade discutem, formulam e deliberam, de forma compartilhada e co-responsável, as diretrizes para as políticas públicas de promoção, proteção e defesa de direitos.

Não são, portanto, executores de políticas, são formuladores, promotores de políticas, defensores de direitos, controladores das ações públicas governamentais e não-governamentais, normatizadores de parâmetros e definidores de diretrizes das políticas na perspectiva da garantia dos direitos humanos, sociais e políticos.

Os integrantes das instituições da sociedade civil organizada com assento nos Conselhos de Direitos representam à viva-voz do segmento tutelado e indicam o norte a ser seguido pelos órgãos governamentais quanto às políticas públicas afetas ao segmento. Nesse sentido, aos Conselhos de Direitos competem, justamente, a avaliação e deliberação quanto aos encaminhamentos das políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Poder Público.

Sala das Comissões,


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator pela CCJ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**SUBEMENDA Nº 05 (Aditiva)
(Do Deputado AYLTON GOMES, Relator pela CCJ)**

**AO SUBSTITUTIVO DA CAS ao
Projeto de Lei nº 274, de 2011, que
"dispõe sobre o Conselho dos
Direitos do Idoso do Distrito
Federal, sua competência e
composição e dá outras
providências".**

Adicione ao § 4º, ao artigo 11, no projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

§ 4º O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada, em fórum próprio, especialmente convocado para este fim."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 274, de 2011, recebeu substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, com o qual esta Relatoria também concorda.

Contudo, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de dar transparência ao processo de escolha dos representantes das entidades não-governamentais, com a participação de representante do MPDFT.

Sala das Comissões,


**DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator pela CCJ**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**SUBEMENDA Nº 06 (Aditiva)
(Do Deputado AYLTON GOMES, Relator pela CCJ)**

AO SUBSTITUTIVO DA CAS ao Projeto de Lei nº 274, de 2011, que "dispõe sobre o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, sua competência e composição e dá outras providências".

Adicione § 5º, ao artigo 11, no projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

§ 5º O Presidente poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 274, de 2011, recebeu substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, com o qual esta Relatoria também concorda.

Contudo, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de possibilitar a participação nas reuniões ordinárias de membros de outros poderes e também de pessoas de notório saber e especialização em assuntos do idoso.

Sala das Comissões,


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator pela CCJ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**SUBEMENDA Nº 07 (Substitutiva)
(Do Deputado AYLTON GOMES, Relator pela CCJ)**

**AO SUBSTITUTIVO DA CAS ao
Projeto de Lei nº 274, de 2011, que
"dispõe sobre o Conselho dos
Direitos do Idoso do Distrito
Federal, sua competência e
composição e dá outras
providências".**

Substitua-se a redação do §1º e do caput do art. 11, com a redação dada no Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, a seguinte redação:

"Art. 11 Antes do término do mandato, as entidades civis organizadas, convocarão "Fórum Distrital do Idoso", no qual serão eleitos os seus representantes, de que tratam os incisos II e III, do art. 10, para compor o Conselho dos Direitos do Idoso.

§ 1º Até a instituição pela sociedade civil organizada, do "Fórum Distrital do Idoso", a eleição será convocada, excepcionalmente, pelo CDI/DF, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do DF."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 274, de 2011, recebeu substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, com o qual esta Relatoria também concorda.

Contudo, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de que a eleição dos membros da sociedade civil organizada integrantes do CDI/DF, sejam eleitos em Fórum próprio, possibilitando a democratização da escolha dos referidos representantes.

Também incluímos dispositivo, que permita a cada dois anos, a realização do Fórum Distrital do Idoso, como espaço aberto para escolha dos representantes dos Conselhos, sendo também, um espaço público de discussão, reflexão e proposição com a finalidade de apontar indicativos para subsidiar e dar publicidade às implementações das políticas voltadas aos idosos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

Sala das Comissões,


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator pela CCJ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**SUBEMENDA Nº 08 (Aditiva)
(Do Deputado AYLTON GOMES, Relator pela CCJ)**

**AO SUBSTITUTIVO DA CAS ao
Projeto de Lei nº 274, de 2011, que
"dispõe sobre o Conselho dos
Direitos do Idoso do Distrito
Federal, sua competência e
composição e dá outras
providências".**

Adicione-se artigo, onde couber, no projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

"Art. Para a fiel execução desta Lei, todas as Secretarias de Estados e demais órgãos setoriais deverão:

- a) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;*
- b) promover a captação de recursos, a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na respectiva área;*
- c) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;*
- d) promover a capacitação de recursos humanos para o atendimento especializado e prioritário da pessoa idosa."*

JUSTIFICAÇÃO

A política do idoso é transversal a todas as políticas públicas. Assim, a divulgação nos meios de comunicação sobre o processo de envelhecimento e os direitos da pessoa idosa, a capacitação de recursos humanos para o atendimento prioritário e especializado ao idoso, além da captação e destinação de recursos financeiros no orçamento perpassa por todas as políticas públicas, não sendo uma temática segmentada.

Sala das Comissões,


**DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator pela CCJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 274/11

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL, SUA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR : Dep. Aylton Gomes

PARECER : ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA CAS COM AS

VOTO EM SEPARADO : SUBMEDIDAS DO RELATOR

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em ___/___/2011, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst.	Aus.		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Wellington Luiz		X					
Olair Francisco		X					
Aylton Gomes	R	X					
Joe Valle		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Doutor Michel							
Celina Leão							
Benedito Domingos							
Claudio Abrantes							
Totais		5					

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator
 Voto em Separado

REJEITADO Relator do Parecer do Vencido: Dep(a).

Concedido Vista ao (à) , em .

12ª Ordinária

Extraordinária

Secretário(a) de Comissão
 Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Matrícula 16755-10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL nº 274, 2011
 Fls. nº 32